ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE A PRESENTE LEI FOI DIGITALIZADA, BEM COMO PUBLICADA E AFIXADA NO ATRIO DO PAÇO MUNICIPAL.
EM 07/01/2019

LEI Nº 860/2019
DE 07 DE JANEIRO DE 2019

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE VIGIA AUTÔNOMO NO ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUIM, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Faço Saber, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida no âmbito municipal a atividade de vigia autônomo da pessoa física que exerce a guarda, desarmada, de condomínios e ou residências nas ruas e bairros do perímetro urbano e rural, por meio estático (guaritas) ou via patrulhamento a pé ou motorizado, compreendendo imóveis residenciais ou comerciais, percebendo remuneração paga diretamente pelos proprietários e ou moradores da área abrangida.

Art. 2º - O exercício da atividade de vigia autônomo depende do registro do interessado junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Boquim, atendidos os requisitos mínimos definidos no artigo 3º desta Lei.

Art. 3º - Para se cadastrar como vigia autônomo na prefeitura o interessado deverá apresentar como requisitos mínimos, os seguintes documentos e condições:

a) Ser brasileiro, maior de 18 anos;

b) Comprovar residência fixa;

c) Não possuir antecedentes criminais;

d) Estar quite com as obrigações eleitorais e militares;

e) Comprovar nível de escolaridade correspondente ao ensino fundamental completo;

f) Comprovar aptidão física e psicológica por meio de aprovação em exame realizado por instituição credenciada pelos órgãos de segurança pública;

g) Não pertencer aos quadros de nenhum órgão de segurança pública;

h) Possuir treinamento específico em curso de habilitação em segurança privada;

i) Cópia da carteira nacional de habilitação, compatível com o veículo que for utilizar na atividade.

Parágrafo Único – O ato de cadastrar-se pressupõe o atendimento aos requisitos mínimos definidos no artigo 3º, com o pagamento das posturas legais exigíveis, devendo a licença para o exercício de a atividade ser renovada anualmente.

Art. 4º - A atividade de vigia autônomo constitui-se do trabalho não impositivo efetuado mediante contrato específico, formalizado entre o prestador do serviço e o contratante.

§ 1º - Dentre outros, poderá constar no contrato entre as partes a definição do local em que se dará o patrulhamento ou se fixará a guarita, sua abrangência, a rota a ser percorrida, e o horário em que se dará a prestação do serviço.

§ 2º. – Compreende como ato de vigiar, para os efeitos desta Lei, o poder de observar e fiscalizar bens e pessoas visando à proteção da incolumidade física e patrimonial, não abrangendo poderes de abordagem e/ou outros atos de intervenção ostensiva, própria dos órgãos de segurança do Estado.

Art. 5º - Fica estabelecido que o cadastro como vigia autônomo junto à prefeitura é ato administrativo e exclusivo para a atividade reconhecida nesta Lei pelo ente municipal, não representando o seu reconhecimento como profissão.

Art. 6º - Para melhor caracterizar o prestador de serviço como vigia autônomo, é obrigatório o uso de vestimenta identificadora representada por colete e boné, que não poderá guardar semelhança com uniformes das Forças Armadas, Polícia Federal, Policia Militar e Policia Civil de qualquer estado da federação, assim como com Agentes Penitenciários e da Guarda Municipal.

Art. 7º - Fica proibido ao prestador do serviço de vigia de usar qualquer alerta sonoro que possa perturbar o sossego da comunidade, como sirene, apito, buzina, aceleração abusiva de motores, entre outros.

Parágrafo Único – Ao vigia autônomo quando em serviço é permitido à comunicação por sinais luminosos, utilizando setas, pisca alerta, giro flex, entre outros.

Art. 8º - Fica definido o prazo de seis (6) meses, contados da data da publicação desta Lei, para que os profissionais no exercício da atividade de vigia autônomo possam se cadastrar na Prefeitura, e assim se adaptar às normas fixadas.

Art. 9º - O descumprimento das normas estabelecidas na presente Lei sujeita o infrator, em ordem sucessiva, às seguintes penalidades:

I- Advertência;

II- Suspensão do registro por 30 dias;

III- Multa de 02 (dois) salários mínimos;

IV- Cassação da licença, por 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - No caso de cassação da licença o infrator somente poderá voltar ás atividades, depois de passar por todo processo novamente inclusive com curso de reciclagem pessoal, indicado pela prefeitura.

Art. 10 - Os prestadores de serviço de vigia autônomo deverão manter estreito relacionamento com os componentes da Policia Militar, Policia civil e Guarda Municipal.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boquim/SE, 07 de Janeiro de 2019.

Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal